



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018321/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.280 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

NULIDADE, VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream a conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento o levantamento VTE.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-25.512 (fls. 129/138):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA. CERCEAMENTO DIREITO DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

O valor do auxílio-transporte pago em pecúnia e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação específica, integra o salário-de-contribuição do trabalhador e, também, a base de cálculo das contribuições da empresa.

Não cabe ao Contencioso Administrativo apreciar argumentos de ilegalidade/inconstitucionalidade de legislação em vigor.

As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável.

A Lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, porém, não se constatou no lançamento nenhum vício que demandasse a anulação do mesmo, por estar o procedimento fiscal revestido das formalidades legais e processuais exigíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.190.742-0 (fls. 03/17), consolidado em 17/10/2008, no valor Total de R\$ 25.446,04, referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais e trabalho-GILRAT.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 25/34), os créditos apurados correspondem às diferenças entre as contribuições devidas e as efetivamente recolhidas, encontradas nos seguintes fatos geradores:

1. Fornecimento de Vale-Transporte a empregados em desacordo com legislação própria;

2. Remunerações pagas aos segurados empregados que resultaram em recolhimento a menor para a Seguridade Social;
3. Glosa de compensação de retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviço.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 31/10/2008 (fl. 35) e, em 28/11/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 52/71, instruída com os documentos nas fls. 72 a 125, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-25.512, em 11/02/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo as exigências constantes do Auto de Infração, ressalvada a hipótese de revisão da multa de mora se, à época do comparativo, restar comprovado multa mais benéfica ao contribuinte.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 18/03/2010 (fl. 143) e, inconformado com a decisão prolatada em 12/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 144/160, onde, em síntese, alega:

1. Cerceamento do direito de defesa por falta de motivação do lançamento realizado;
2. Grave erro da fiscalização ao exigir pagamento contribuição previdenciária sobre os valores repassados ao empregado para serem utilizados no trajeto de sua casa para o seu local de trabalho;
3. Inaplicabilidade da Taxa SELIC como índice de Juros de Mora a partir de 01/12/1996.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cerceamento do Direito de Defesa

A empresa contribuinte alega cerceamento do direito de defesa por falta de motivação do lançamento realizado.

Cabe, inicialmente, esclarecer que o lançamento trata da exigência de diferenças de contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social e as efetivamente recolhidas, correspondentes à parte empresa e GILRAT, das competências 03/2004 a 12/2004, e relativas aos seguintes fatos geradores:

- Fornecimento de Vale-Transporte a empregados em desacordo com legislação própria - (levantamento VTE);
- Remunerações pagas aos segurados empregados que resultaram em recolhimento a menor para a Seguridade Social - (levantamento FP);
- Glosa de compensação de retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviço - (levantamento GCR).

No lançamento restam discriminados todos os fundamentos legais do débito, bem como base de cálculo e alíquota, documentos apresentados, conforme se verifica do Discriminativo Analítico do Débito, Fundamentos Legais do Débito, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e Discriminativo Sintético de Débito. No Relatório Fiscal, constam os levantamentos realizados, com todos os fatos geradores e a motivação respectiva, detalhada por levantamento.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes, sendo-lhe oportunizado a apresentação das razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

Conforme se verifica, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal, não ensejando qualquer nulidade.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente se insurge contra o levantamento VTE - Fornecimento de Vale-Transporte a empregados em desacordo com legislação própria.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Vale Transporte somente não integra o salário contribuição quando pago na forma da legislação, Lei 7.418/85 e Decreto nº 95.247/1987, entendendo que em razão de os pagamentos de vale-transporte terem sido pagos em espécie, foram considerados pela fiscalização como salário-de-contribuição.

Ocorre que a exigência das contribuições sociais sobre os valores pagos a título de vale transporte não deve prevalecer. Isso porque não possuem natureza remuneratória e não integram o salário de contribuição.

Trata-se de matéria com trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal em 24/02/2012, que, em sua composição plenária firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, tendo em vista a sua natureza indenizatória (RE 478.410/SP).

Destarte, a discussão acerca de eventual natureza salarial do vale transporte pago em dinheiro encontra-se definitivamente solucionada por ocasião da publicação da Súmula CARF nº 89 deste Conselho, a qual traz o seguinte verbete:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Assim, entendo que assiste razão à recorrente, razão porque deve ser excluído do lançamento os valores efetuados a esse título.

Taxa SELIC e Multa

Tendo em vista que no Recurso Voluntário o contribuinte requer a nulidade do lançamento como um todo, cabe a apreciação da utilização da Taxa SELIC.

Pois bem. A utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula nº 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do recorrente.

No tocante à aplicação da multa, a DRJ já aplicou a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009 (DOU de 08.12.2009), que dispõe sobre aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei 8.212, de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de maio de 2009, no sentido de que a penalidade mais benéfica será aplicada no momento do pagamento ou parcelamento do débito, no caso de o contribuinte se subsumir as hipóteses nela mencionadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto